



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

Aline da Silva Costa Cardoso

CONSTITUCIONALIDADE DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Juiz de Fora
2010

Aline da Silva Costa Cardoso

**CONSTITUCIONALIDADE DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO
DOS PODERES E RESERVA LEGAL NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas UNIPAC Fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Livia Giacomini

Juiz de Fora
2010

Aline da Silva Costa Cardoso

**CONSTITUCIONALIDADE DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO
DOS PODERES E RESERVA LEGAL NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de Conclusão de Curso submetida
ao curso de Direito das Faculdades Integradas
Unipac fundação Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito e aprovada pela
seguinte banca examinadora:

Prof.^ª Lívia Barletta Giacomini (Orientadora)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____ (Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____ (Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Juiz de Fora

2010

Aos meus pais, Felipe e Elza, pela incansável luta.

Ao meu marido, José Cardoso.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a DEUS.

À querida professora Livia Giacomini que sabiamente me orientou durante a realização deste trabalho e a sua paciência e competência.

Aos Professores da UNIPAC, por despertarem, por meio de suas aulas, a minha reflexão e entendimento sobre o tema desenvolvido neste trabalho e a todos que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Agradeço ao meu irmão Adriano por sempre me auxiliar.

Ao amigo Vinicius pela boa vontade em disponibilizar alguns livros para enriquecerem este estudo.

Agradeço à UNIPAC e ao Prouni.

“O Senhor é meu Pastor, nada me faltará...

Guia-me nos trilhos da justiça.”

(SALMO de Davi 23 – 22)

RESUMO

Trata do poder normativo das agências reguladoras frente aos princípios constitucionais da legalidade, reserva legal e separação dos poderes, buscando dar respaldo a sua singular e imperiosa autonomia regulamentar. O surgimento dos entes regulatórios corresponde à tendência da administração pública hodierna em romper com a estrutura centralizada de controle, objetivando alcançar interesses da coletividade. Foram elas criadas com finalidades específicas e precípuas, dentre elas a da regulação, razão de ser desses entes e, por sinal, característica que mais exaure discussões no âmbito constitucional pátrio. Contudo, essa característica é analisada no presente trabalho com base em uma releitura dos mencionados princípios para legitimar sua autonomia regulamentar. Nessa hipótese é pretendido incrementar o fomento acerca de sua constitucionalidade.

Palavras-chaves: regulação. agência reguladora. deslegalização. autonomia. legalidade.

ABSTRACT

This is the normative power of regulatory agencies ahead with the constitutional principles of legality, legal reserve and separation of powers, seeking to give support to its unique and compelling regulatory autonomy. The emergence of regulatory bodies corresponds to the trend of public administration today to break with the centralized structure of control in order to reach collective interests. They were created for specific purposes and primary missions are, among them the regulation of reason to be loved and, incidentally, feature the most exhausting discussions within constitutional patriotism. However, this characteristic is analyzed in this study based on a reinterpretation of the aforementioned principles to legitimize their regulatory autonomy. This hypothesis is intended to enhance the promotion about its constitutionality.

Words-key: regulation. regulatory agency. no legalization. autonomy. legality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	AGENCIIFICAÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL	11
2.1	Breve Histórico	11
2.2	Agência Reguladora e sua criação	13
3	FUNDAMENTO JURÍDICO DO PODER REGULAMENTAR	15
4	PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE NAS AGÊNCIAS REGULADORAS	18
4.1	Princípio da Separação dos Poderes e a não invasão de competências	18
4.2	Princípio da Legalidade	20
4.2.1	<i>Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública</i>	20
4.3	Princípio da Reserva Legal e Teoria da Deslegalização	23
5	APONTAMENTOS FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	27
	ANEXO	29

INTRODUÇÃO

Na década de 90, período marcado pela desestatização, em que o particular assume o exercício de vários serviços públicos, antes exercidos unicamente pela atividade da própria Administração Pública Direta, o direito pátrio, notadamente, observou o surgimento de novos entes integrantes da administração. Entes esses, com roupagem de autarquias especiais, caracterizados por imperiosa autonomia em relação ao governo, e com acentuado poder regulamentar. Contudo, a existência destes novos órgãos em nosso ordenamento jurídico, com atribuições típicas dos três poderes, mais claramente do poder normativo, de onde aduz sua denominação, carreamos à sábia doutrina um questionamento acerca dos fundamentos jurídico-constitucionais de sua função normativa, frente aos princípios da legalidade, separação dos poderes, reserva legal, e, sobretudo, na invasão de competência ante o poder legislativo.

O fenômeno da agencificação no âmbito do sistema jurídico brasileiro deu-se a partir da reestruturação Estatal, com a conseqüente redução do campo de atuação do Estado na economia em setores estratégicos, coincidentes com as funções públicas e com a real necessidade de se incentivar o setor privado para promover e responder, pronta e eficientemente, às demandas crescentes de uma sociedade cada vez mais complexa.

O objetivo central da pesquisa consiste na averiguação dos fundamentos jurídico-constitucionais da função normativa das agências reguladoras, tendo em conta o atual modelo constitucional pátrio e o alcance desta função. Ademais, tem-se o objetivo de identificar e propor hipótese de instrumento que seja capaz de incrementar o grau de legitimidade dos poderes regulatórios exercidos por estas entidades dentro dos limites existentes, alcançando um efetivo cenário de realização dos princípios constitucionais.

Para além do objetivo geral, a pesquisa pretende identificar, analisar e explicar os conceitos de agencificação, regulação, deslegalização, invasão de competência, e função normativa, bem como, o conceito de outros institutos afetos ao tema, realizando, para tanto, estudo do posicionamento doutrinário a cerca deste.

A pesquisa almeja apontar quais e como se procedem os mecanismos da competência normativa das agências reguladoras frente à Constituição Federal de 1988, face a tripartição dos poderes, reserva legal e legalidade.

O presente terá como método de abordagem o dialético, posto que se pretende travar uma discussão em torno do tema, com a possibilidade de o problema, no decorrer da pesquisa, ser estudado sob outros enfoques, que não a proposta inicial.

Nesse tocante, discutem-se neste trabalho, no caso do modelo constitucional brasileiro, as limitações ao poder normativo das agências reguladoras frente aos Princípios da Legalidade, Separação de Poderes e da Reserva Legal.

2. AGENCIFICAÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL

2.1 Breve histórico

A partir, principalmente do segundo pós-guerra, período caracterizado por intensa globalização e abertura de mercados, o mundo se viu frente às mudanças de uma sociedade crescentemente complexa e dinâmica. Cercado por esse novo paradigma e diante da impotência dos mecanismos administrativos tradicionalmente adotados pelos Estados, novos instrumentos da administração, tendentes a serem mais ágeis e tecnicamente especializados, foram necessários para se adequarem às exigências do novo tempo.

Essa nova perspectiva impulsionou o surgimento de órgãos e entidades dotadas de independência frente ao aparelho central estatal, com especialização técnica e autonomia - inclusive normativa - capaz de direcionar as novas atividades sociais na senda dos interesses públicos e privados.

Nos Estados Unidos, durante a Grande Depressão ocorrida nos meados de 1930, as agências reguladoras surgiram com o propósito de estabilizar a economia e proteger os menos favorecidos contra as oscilações dos mercados desregulados e, principalmente, prestar respostas rápidas e independentes, driblando a morosidade do judiciário. (Aragão, 2005: p.02; Binenbojm, 2005: p.227/ 228; Meirelles, 2002: p.339)

No Brasil esse fenômeno não foi diferente. Enquanto no mundo este processo já figurava, aqui ocorreu em período posterior, inspirado no modelo das agências reguladoras norte-americanas, entretanto, com função diferente e oposta.

Meirelles (2002: p.339), aponta que para a persecução dos interesses dos usuários e da sociedade foram criadas as agências especiais, “com a nova política governamental de

transferir para o setor privado a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e a fiscalização desses serviços”.

O contexto político e econômico em que as agências foram adotadas no Brasil – no gênero autarquias especiais, com denominação de agências reguladoras - deu-se em função da exigência de criação de um mecanismo regulatório, frente ao modelo político-econômico adotado pela chamada “Reforma do Estado”, que se constituía de um amplo processo de desestatizações e privatizações dos serviços públicos, principalmente os de natureza eminentemente econômico concorrencial.

O termo agência foi introduzido no direito pátrio em decorrência do movimento da globalização. Note-se que a Constituição Federal de 1988, nos artigos 21, inciso XI e 177, § 2º, inciso III, empregou o vocábulo “órgão regulador”.

Acerca deste contexto histórico, Gustavo Binenbojm (2005: p. 227), analisa:

[...] a atração do setor privado, notadamente o capital internacional, para o investimento nas atividades econômicas de interesse coletivo e serviços públicos objeto do programa de privatizações e desestatizações estava condicionada à garantia de estabilidade e previsibilidade das *regras do jogo* nas relações dos investidores com o Poder Público.

Destarte, segundo sustenta, ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008: p. 447):

Das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsias é a função reguladora, exatamente a que justifica o nome da agência. [...] a função reguladora está sendo outorgada de forma muito semelhante à delegada às agências reguladoras do direito norte americano; por outras palavras, a elas está sendo dado o poder de ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, *standards* nela contidos.

Neste viés, as agências reguladoras surgem com acentuada independência administrativa e elevado grau de poder regulamentar.

Para Alexandre Santos de Aragão (2005: p. 03), o surgimento destes entes regulatórios materializa-se diante da redemocratização trazida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

O autor completa essa ideia asseverando:

Não há dúvida que a construção do Direito Público de um Estado liberal, de um Estado democrático de Direito, social ou de outra espécie cujo surgimento esteja em curso, não é aleatório, mas, inerente às contingências ideológicas, econômicas, políticas e sociais de cada momento histórico. (ARAGÃO, 2005:p.03)

Entretanto, no transcorrer do tempo, a presença das agências reguladoras suscitou dúvidas e discussões quanto a sua constitucionalidade ante os princípios da legalidade, separação dos poderes e reserva legal, vez que há vedação legal constitucional dos órgãos do poder Executivo de legislar inovando na órbita jurídica.

2.2 Agência reguladora e sua criação

As agências foram criadas sob a forma do regime de autarquias especiais. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo (2002: p.157), autarquias são definidas como “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”. No tocante às agências reguladoras, estas possuem um *plus* em relação ao regime das autarquias, pois exercem funções típicas dos três poderes: dirimem conflitos na sua área de atuação, tem caráter administrativo e exercem função regulatória, o que explica seu caráter especial.

Porém, para Di Pietro (2008: p.445), elas estão sob a égide dos preceitos constitucionais que disciplinam as autarquias e complementa:

(...) o **regime especial** vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração *ad nutum*; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da administração pública.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2002, p.340) preleciona que, “(...) todas essas agências foram criadas como *autarquias sob regime especial*, considerando-se o *regime especial* como o conjunto de privilégios específicos que a lei outorga à entidade para a consecução de seus fins”. (grifos do autor)

Para tanto, fica evidente a roupagem de autarquia especial utilizada na criação das agências reguladoras.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO DO PODER REGULAMENTAR E SEU LIMITE

Não se pode afirmar de pronto que os poderes reconhecidos às agências reguladoras tenham base firmemente alicerçada na doutrina. O tema passou por toda uma evolução, havendo uma fase de grande prestígio e, outra - a atual - em que seus poderes vêm sendo grandemente discutidos, especialmente no que diz respeito à sua função reguladora inserida na Constituição Federal devido à possível invasão de competência do Poder Executivo sobre o Legislativo.

O fundamento jurídico da função reguladora está debelado no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, que prevê a disposição de um agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo dentro do âmbito legal, pautada no princípio da especialidade funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Para Di Pietro (2008, p.447), “as duas únicas agências que estão previstas na constituição são a ANATEL e a ANP, com a referência à expressão órgão regulador contida nos artigos 21, XI, e 177, § 2º, III”.

Portanto, a autora é incisiva ao negar a constitucionalidade do poder normativo das agências que não descendem diretamente do texto constitucional. Em oposição a esse argumento, José Carlos Francisco (2002: p.138), entende que as demais agências reguladoras extrairiam do *caput* do artigo 174, da CF, a justificativa para sua existência e para o seu poder normativo, *in verbis*: *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*. E, ainda, na contra-mão de Di Pietro, Tércio Sampaio Ferraz (2000: p.149) afirma “que o advento do Estado regulador trouxe a necessidade de uma reflexão mais detida sobre a atividade normativa das agências

reguladoras, para a perscrutação dos seus fundamentos e limites no seio da Constituição Brasileira”.

Di Pietro argumenta que a Constituição Federal legitima a criação das agências reguladoras, por outro lado não existe uma lei específica que discipline a criação das mesmas, e sim, leis esparsas que tentam subsidiar o seu caráter especial. Como exemplo podemos citar as Leis nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 e a Lei nº 9472 de 16 de julho de 1997, que criaram respectivamente a ANEEL e ANATEL.

Para a autora (2008: p.445), “embora não haja disciplina legal única, a instituição dessas agências vem obedecendo mais ou menos ao mesmo padrão, o que não impede que outros modelos sejam idealizados posteriormente.”

Até o momento as agências reguladoras são regidas e funcionam de acordo com a lei que as instituiu. Não obstante, no que tange seu funcionamento em sede de recursos humanos, seguem a Lei nº 9.986/2000, o que pode apontar, para no futuro, virem outras matérias adotarem o mesmo caminho.

Aragão (2005: p.299) nega a aplicabilidade da referida Lei às entidades reguladoras desprovidas de independência, entendendo ser aplicável apenas naquelas que possuem traços de independência de seus dirigentes.

Di Pietro (2008: p.445) aponta que essa Lei uniformiza as normas sobre o provimento de cargos dos dirigentes ao determinar a escolha dos mesmos pelo chefe da cadeira Executiva, devendo essa ter anuência do Senado Federal.

A análise do vocábulo regulador inserido no mandamento constitucional deve ser compreendida como restrito dentro de sua capacidade técnica e para a finalidade para qual foi criada. A doutrina pátria assim entende que o alcance para editar atos normativos, da forma como foram dispostos na Constituição Federal, que confrontem com a competência destinada

ad exclusivum ao Poder Legislativo, devem cingir à sua Lei criadora, tendo como limite o Princípio da Especialidade como fundamento jurídico.

4. PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE NAS AGÊNCIAS REGULADORAS

4.1 Princípio da Separação dos Poderes e a não invasão de competências

O Princípio da Separação dos Três Poderes instituído na Carta Maior, no artigo 2º, *in verbis*: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, sempre foi entendido, a partir do modelo clássico de separação dos poderes preconizado por Montesquieu (como atinente ao Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão; ao Executivo a administração do território e ao Legislativo a incumbência de legislar), veda, portanto, ao órgão regulador, integrante do poder executivo, a função de legislar, inovando na órbita jurídica sob pena de inconstitucionalidade e invasão de competências.

Contudo, no modelo regulatório atual, essa não é a conclusão que se se materializa como sendo a melhor e mais plausível. Com efeito, diante das profundas alterações sociais, políticas e econômicas, e ante ao fenômeno já citado da globalização, em uma análise perfunctória desse Princípio não há que se falar da manutenção rígida desta concepção clássica da separação dos poderes (ARAGÃO: p.375).

Outrossim, entende-se hoje que a tripartição dos poderes não pode ficar inerte às transformações sociais que trazem profundos reflexos na seara jurídico - administrativa de nossa nação.

Segundo Adriana Carneiro Monteiro (2006: p.09) ¹, ao falar sobre a concentração de atividades pelas agências reguladoras, entende que esta centralização acaba por favorecer a diminuição da sobrecarga de competências na administração direta. Para a autora, antes

¹MONTEIRO, Adriana Carneiro. **Agências Reguladoras**. Disponível em <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 23 de setembro de 2010.

mesmo de macular o Princípio da Separação dos Poderes, “contribuí para sua concretização, não no campo meramente formal, mas no aspecto substancial de garantia eficaz da segurança jurídica e proteção da coletividade, que se constituem pressupostos justificadores do próprio princípio em menção”.

Cumprido considerar, que as agências brasileiras apresentam aglomeradas as funções típicas dos três poderes, entretanto, a constitucionalidade do poder normativo delas, então, deve ser adstrita e observada como sendo uma simples adoção de uma política harmônica entre os poderes que permite uma delegação, em sede normativa, sem, contudo, ferir postulados consagrados.

Não há invasão de competência. Cabe aos organismos reguladores, partes integrantes do Poder Executivo, à função de editar regulamentos que se expressam como fontes do direito positivo que possam responder às mudanças das estruturas sociais hodiernas com maior celeridade - assim como essas mudanças ocorrem - e fontes restritas acerca de determinadas matérias, claramente perceptível, de ordem técnica, que necessita de vasto aprimoramento técnico- específico que foge de longe do âmbito do legislador pátrio.

A par do assunto, Joyceane Bezerra de Menezes (2005: p.117), condiz que o surgimento das agências nesse modelo “não ofende a separação dos poderes porque não há uma delegação legislativa ofensiva ao princípio da reserva legal”.

Então, bem visto que podem editar regulamentos de ordem técnica de acordo com o setor que atuam o que não significa que estarão inovando na órbita jurídica, mesmo que sobre o assunto técnico não exista matéria, mas sim exercendo o poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal.

4.2 Princípio da Legalidade

Pelo Princípio da Legalidade, como consagrado no artigo 5º, II da Constituição Federal, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.*

Alexandre de Moraes (2002: p.579), afirma que o processo legislativo é a viga mestra do Princípio da Legalidade dentro de um Estado Democrático de Direito. A própria constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas e sua não observância ocasionará a inconstitucionalidade na formação de processo de lei ou ato normativo por quem quer que seja.

A edição e inovação de direitos e deveres para o cidadão devem ser mediante lei. Meirelles (2002: p.157), em seus ensinamentos sobre a liberdade individual assim dispõe: “o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. O autor complementa dizendo que esse limite não deve ultrapassar o direito do outro.

4.2.1 Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública

A Administração Pública está dividida em Administração Direta e Indireta. A Administração Direta é compreendida pela Presidência da República e Ministérios; a Indireta é composta pelas entidades dotadas de personalidade jurídica própria, onde estão inseridas as Autarquias e, nessas as Agências Reguladoras. Por conseguinte, ao pertencerem à Administração Pública recai sobre elas o mesmo regime jurídico do artigo 37 da Constituição Federal aplicável à Administração Pública como um todo, sem prejuízo do que lhe é próprio.

O princípio em análise determina o dever de subordinação aos parâmetros de ação fixados pela lei e, que nesta órbita, o poder público está adstrito em impor obrigações, vedações, limites, ou até mesmo conceder direitos, sem depender de lei.

Mello (2003: p.95), coloca a exigência de que toda e qualquer atuação da Administração Pública deve ter respaldo na lei. Para o autor “a vontade da Administração decorre da lei, que a orienta, dirige-a e fixa os limites de suas condutas”. Corroborando com ele, Moraes (2002: p. 311), amplia o entendimento quando afirma que “ao contrário da esfera particular, onde os limites para os atos são aqueles não proibitivos em lei, a esfera da administração pública tem seus limites fixados dentro do que está expressamente autorizado em lei e demais espécies normativas. Sendo as últimas, vinculadas à lei geral”.

A competência que tem o poder executivo de editar regulamentos não autônomos advém do que o poder legislativo lhe atribuí. Esta competência é então delegada aos entes reguladores que compõem a administração pública indireta que, por sua vez, recebem esta função com os mesmos aspectos e limites que foram outorgados pelo poder legiferante ao poder executivo. Não obstante a isso elas, agências reguladoras, detêm, anteriormente e constitucionalmente, o poder de regular as matérias que lhe são afetas. Estas matérias precisam adequar-se ao necessário técnico. Pelo grau de especialidade e complexidade possuem previsão para editarem normas de caráter estritamente técnico que muito embora sejam inovadoras na ordem jurídica.

Segundo Aragão (2005: p.386), o fato de a lei geral delegar expressamente matérias às quais as agências devem regular isso não obsta tais entes de disciplinarem matéria técnica não trazida pela lei. O Princípio Legalista, como demonstrado pelo autor, não se preocupa apenas com a submissão das agências reguladoras a ele do mesmo modo como foi atribuído ao executivo e sim, antes de tudo, inescusavelmente, às regras constitucionais.

Nesta perspectiva, é demonstrada a constitucionalização da delegação da competência normativa aos entes reguladores. Em verdade, nota-se maior preocupação doutrinária na construção de um conjunto hermenêutico que vise, não somente dar respaldo a esta limitada autonomia regulamentar das agências, mas sim, demonstrar que dentro do modelo de limites impostos a elas, existem anteriormente, regras constitucionais que lhe são superiores e lhe afixam sua existência da maneira como vemos.

Ao se afirmar que as agências reguladoras possuem capacidade regulamentar, em uma leitura literal do termo “regulador” que a Constituição traz à tona, não se pode admitir, explicitamente no cenário administrativo brasileiro, que seja uma competência aberta e totalmente autônoma, pois sempre serão interpostas restrições ao seu exercício.

Portanto, dentro deste modelo de limites, a competência normativa das agências reguladoras, autarquias sob regime especial, demonstra-se limitada ao caráter técnico, pois, para que tais entes possam desempenhar com amplitude sua função regulatória, necessário faz-se a criação de regulamentos com características de autônomos, os mais estritamente técnicos sobre o tema do *locus* que atuam, haja vista, tratar-se de assunto inerente à sua própria existência.

Assim, para Aragão (2005: p.380) careceria de qualquer utilidade o afloramento desses entes:

A necessidade de descentralização normativa, principalmente de natureza técnica, é a razão de ser das entidades reguladoras independentes, ao que podemos acrescer o fato de a competência normativa, abstrata ou concreta, integrar o próprio conceito de regulação.

Diante disso, impõem-se assegurar aos organismos administrativos (entenda-se como agências reguladoras), um grau de independência para legislarem com agilidade, adaptando-se às exigências mutáveis da contemporaneidade que induzem, necessariamente, à ampliação do princípio da legalidade aplicável a elas, sem construir limitações para sua atuação já que no seu caso seu poder regulatório advém da própria Constituição.

4.3 Princípio da Reserva Legal e Teoria da Deslegalização

A Teoria da deslegalização é vista por parte da doutrina como o amplo poder normativo que as agências passariam a gozar, apto, inclusive a revogar leis anteriores. Seria uma tese da banalização da edição de atos normativos como assevera Binenbojm (2005: p.237). Para tanto, o autor diz ser inadmissível existir no direito brasileiro o fenômeno da deslegalização. Caso existisse, *degradaria o status* hierárquico da legislação anterior.

No que pese a corrente adotada por Binenbojm (2005: p.237) ser contrária a adoção da deslegalização, esta não é majoritária. Em sede de agência reguladora, Aragão (2005: p.422 - 423), *apud* Caio Tácito², acredita não existir qualquer inconstitucionalidade na adoção da deslegalização que não verse inteiramente em uma transferência de poderes legislativos, mas “apenas na adoção, pelo próprio legislador, de um política legislativa, pela qual transfere a uma outra sede normativa a regulação de determinada matéria”.

Aragão (2005: p.425) cita ainda que, com a adoção da deslegalização não haveria invasão ao Princípio da Reserva Legal. Para ele:

O Poder Legislativo, em face da complexidade, dinamismo e tecnicização da sociedade, tem distinguido os aspectos políticos dos de natureza preponderantemente técnica da regulação social, retendo os primeiros, mas, consciente das suas naturais limitações, transpassando á outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, a normatização de cunho marcadamente técnico.

O autor (2005: p.419), ainda se apoiando em Caio Tácito, traz a análise realizada por esse no que tange a delegação de poderes normativos à administração pública:

Regulamentar não é somente reproduzir analiticamente a lei, mas ampliá-la e completá-la segundo seu espírito e conteúdo, sobretudo nos aspectos que a própria lei expressa ou implicitamente, outorga a esfera regulamentar.

Na mesma linha de raciocínio, Moreira Neto (2003: p. 122), ao buscar amparo na legislação francesa, não vê ofensa ao Princípio da Reserva Legal quando, da deslegalização,

² TÁCITO, Caio. “As Delegações Legislativas e o Poder Regulamentar”, *Temas de Direito Público*, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1997, pp.507 a 510.

os entes regulatórios exercerem discricionarietà técnica para o exercício do poder normativo. Para o autor, o teor válido das normas baixadas está integralmente estabelecido no âmbito da escolha técnico - científica.

5. APONTAMENTOS FINAIS

Por todo exposto e pela realidade que nos cerca, conforme corrobora Aragão (2005: p.397):

A determinação do âmbito do poder normativo das agências reguladoras, pressupõe a definição do que se entende por estado de direito, separação de poderes, princípio da legalidade e discricionariedade. À complexidade destas matérias agrega-se a insistência com que parte da doutrina brasileira mantém a respeito delas um concepção ainda apagada à suas origens mais remotas, totalmente diversas da realidade do Estado contemporâneo.

As agências reguladoras brasileiras se inserem perfeitamente na órbita jurídica contemporânea defendida por Aragão. Sendo assim, podemos afirmar que, em face de sua especialidade e tecnicismo, sua função normativa é legítima dentro da esfera dos Princípios Constitucionais ora expostos, não os ofendendo, nem muito menos os violando.

A lei do parlamento sempre foi vista como um valor mítico, fundado na noção de “vontade nacional”, sendo invocada para fundamentar a defesa da subordinação absoluta do administrador e do juiz à lei, no entanto esta vontade nacional deve ser dinâmica e relativizada conforme vai se alterando a realidade nacional. Destarte, os entes normativos figuram como uma das formas mais céleres de se expressar as necessidades da conjuntura atual e as necessidades do interesse coletivo.

É possível e mesmo urgente que novos rumos sejam experimentados no campo da elaboração normativa. Daí o fenômeno da deslegalização estaria implícito no amplo poder normativo conferido às agências para exercerem suas competências regulando determinado setor, principalmente em seus aspectos técnicos. Do contrário padeceria de sentido sua existência.

Igualmente, há que se notar que a clássica divisão dos Três Poderes, dispostos em sua inteireza como a doutrina de Montesquieu preconizava, na realidade nunca se aplicou. Em

verdade configuram mera divisão das atribuições do Estado não estabelecendo empecilhos para a salutar consecução do fim precípua a que se dispõe, devendo os objetivos da atividade Estatal serem permanentemente elaborados, harmonizados e modificados na medida do necessário. Desta forma novos órgãos auxiliares dos poderes supremos, de grande relevância constitucional como os órgãos reguladores, encontram respaldo positivo na colaboração para a construção de um Estado Moderno, primeiramente Democrático.

Nota-se a necessidade dos entes reguladores estarem sempre pensando à frente, quando tratar-se de seus atos normativos para aplicação imediata ou no futuro próximo, para atingirem sua finalidade regulatória de criação, observado sua essencialidade técnica e com releitura contemporânea dos Princípios arcabouços de um Estado Democrático de Direito trazendo-os para a realidade com que a sociedade é cercada.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª. Ed. - Rio de Janeiro: 2007.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BINENBOJM, Gustavo. **Agências Reguladoras Independentes e Democracia no Brasil**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil.-V.5, N.5 (Jan/Dez, 2005). Curitiba: UniBrasil, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios. Redae - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 8 – Nov/Dez. 2006/ Jan.2007. Disponível na internet: <[HTTP://www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>
- FRANCISCO, José Carlos. **Agência Reguladora: atividade normativa**. Direito da regulação. Revista de direito da associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro. Coord. Alexandre Santos Aragão. Vol. XI. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. Agências reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENEZES, Joyceane Bezerra. **Poder regulamentar das agências reguladoras**. Nomos - Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Ceará: NOMOS, 2005.
- MONTEIRO, Adriana Carneiro. **Agências Reguladoras**. Revista eletrônica Jus Navegandi. Abril de 2006. Disponível na internet: < <http://www.jus.com.br/doutrina/texto>>
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PROENÇA, Jadir Dias; COSTA, Patrícia Vieira da; MONTAGNER, Paula (org.). **Desafios da regulação no Brasil**. Brasília: ENAP, 2009.

ANEXO I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das
Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I. (Vide Art. 24) - (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)~~

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

~~Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.~~

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº

2.216-37, de 2001)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

~~§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.~~

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

~~§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.~~

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da

Administração Pública. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

~~Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

~~§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~II — vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.~~

~~II — 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

~~Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o caput depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

~~Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição: (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.~~

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências: (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em

vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

~~§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o caput.

~~Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.~~

(Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Alderico Jeferson da Silva Lima

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000